

Para: SRE MEMO/SRE/GER-1/Nº 198/2007

De: GER-1 Data: 22/6/2007

Assunto: Pedido de Dispensa de Requisitos do Registro do V2 FIDC Multicarteira – Não Padronizado – Processo CVM RJ-2007-3265

Senhor Superintendente,

Trata-se de pedido de registro de funcionamento de FIDC NP com pedido de dispensa dos seguintes requisitos, com base no art. 9º da Instrução CVM nº 444, nos termos do expediente do administrador em anexo:

1. parecer de advogado acerca da validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios ao fundo disposto no § 1º, do art. 7º da Instrução CVM nº 444, quando do registro do fundo;
2. elaboração e atualização de prospecto, conforme disposto nos artigos 8º, inciso II, artigo 23, artigo 25, inciso IV, e artigo 34, inciso I, alínea "e" da Instrução CVM nº 356;
3. responsabilidade do custodiante pela verificação do lastro dos direitos creditórios, conforme o artigo 38, inciso I, da Instrução CVM nº 356;
4. inclusão no regulamento dos processos de origem dos direitos creditórios e das políticas de concessão dos correspondentes créditos; e descrição dos mecanismos e procedimentos de cobrança dos direitos creditórios, inclusive inadimplentes, conforme descrito no art. 24, item X, incisos (b) e (c) da Instrução CVM nº 356;
5. manifestação acerca da existência de compromisso financeiro que se caracterize como operação de crédito, para efeito do disposto na Lei Complementar nº 101/00, e autorização do Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 32 da LC 101/00, conforme o § 9º, do artigo 7º da Instrução CVM nº 444.

Características do Fundo

O Fundo, constituído sob a forma de condomínio aberto, tem duração indeterminada e expectativa de captação de R\$ 1 bilhão, sendo o pagamento do resgate das cotas feito no segundo dia útil subsequente à data da solicitação de resgate.

O valor unitário da cota será de R\$ 1 milhão e as cotas não serão admitidas à negociação em mercado secundário.

Para a prestação dos serviços de escrituração das cotas, de custódia e controle dos direitos creditórios integrantes da carteira do Fundo, foi contratado a Banco Bradesco S.A.

O Administrador contratou a Vision Brazil Gestão de Investimentos e Participações Ltda. para realizar a gestão da carteira do Fundo e o escritório Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. e Quiroga Advogados para a prestação de assessoria jurídica.

Os serviços de auditoria do Fundo, por sua vez, serão desempenhados pela empresa KPMG Auditores Independentes.

O Fundo visa adquirir carteiras de direitos de crédito de natureza jurídica diversa, originados de entes públicos ou privados, e de setores da economia diversos, conforme previsto no artigo 2º, inciso I, da Instrução CVM nº 356 e no artigo 1º, § 1º, da Instrução CVM nº 444.

As cotas do fundo não serão avaliadas por agência classificadora de risco, como previsto no art. 23-A da Instrução CVM nº 356.

O Fundo será inicialmente detido por um único investidor qualificado, mas há possibilidade de ingresso de até dezenove novos investidores qualificados, conforme dispõe a Instrução CVM nº 409, cujas carteiras de títulos e valores mobiliários estejam sob a gestão total e discricionária do gestor do FIDC NP, conforme disposto no item 2.1.1 do regulamento.

Ressalta-se que, nos termos do item 2.1.2 do regulamento, sem prejuízo do disposto no item 2.1.1., são investidores inicialmente elegíveis para investir no fundo os seguintes investidores estrangeiros (não-residentes no Brasil) qualificados: C.A.R.M. Investments LLC, G.A.A.L. Investments LLC, I.C.G.L. Investments LLC, B.A.B.Y. Investments LLC, AGK LLC, AGK 2 LLC, AGK 3 LLC e MORANG LLC.

Nossas Considerações

Inicialmente, cabe ressaltar que o administrador do presente fundo não pretende apresentar os documentos dispensados, quando do registro do fundo, aos investidores, ao mercado e à CVM, a cada aquisição de direitos de crédito pelo fundo, diferentemente do FIDC Multicarteira NP Campos, apreciado pelo Colegiado em 12/6/2007.

Naquele caso, também não havia pedido de isenção de responsabilidade do custodiante na verificação do lastro dos direitos creditórios.

Tendo como foco o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, descritos no artigo 9º da Instrução CVM nº 444, passamos a analisar as dispensas requeridas e os mecanismos utilizados pelo administrador para respaldar tais pedidos.

De início, o fundo será objeto de investimento apenas por investidores estrangeiros (não-residentes) qualificados. De acordo com o previsto no art. 2º da Instrução CVM nº 400, apesar de não ser aplicável a ofertas de cotas de FIDC abertos, a exigência de registro tem por foco a proteção das ofertas públicas dirigidas a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil.

Entretanto, uma vez que não há garantia, durante todo o prazo de duração do fundo, de que outros instrumentos de investimento coletivo, constituídos no Brasil, sob a gestão da Vision Brazil, venham a investir no V2 FIDC NP, somos contrários à concessão da dispensa de parecer de advogado, de elaboração e atualização de prospecto, de responsabilidade do custodiante sobre a verificação do lastro, de inclusão no regulamento dos processos de origem e mecanismos de cobrança dos direitos creditórios.

Cabe lembrar que dispensas de requisitos semelhantes foram concedidas no caso do FIDC NP América Multicarteira, destinado a investidores do Grupo Morgan Stanley. Nesse caso, o fundo é atualmente detido por um único investidor, Europa Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento, cujo único cotista é a Morgan Stanley & Co. Incorporated. No entanto, o regulamento estabelece que o fundo somente acolherá novos investidores, se integrantes do Grupo Morgan Stanley.

Assim, já que a Vision Brazil é credenciada no Brasil a prestar serviço de administração de carteira, nada a impede de constituir um fundo de investimento no país e, conseqüentemente, investidores nacionais em geral possam ter acesso indireto às cotas do fundo.

Já que há o compromisso do administrador de obter as autorizações e manifestações necessárias da LC 101/00, quando o fundo vier a negociar a aquisição de direitos de crédito cuja natureza exija, somos favoráveis à dispensa, no momento da concessão do registro do fundo, desde que a referida manifestação seja disponibilizada no *site* do administrador e da CVM, via Sistema CVMWeb, quando da sua obtenção.

Por fim, a despeito de sermos contrários à maioria das dispensas requeridas, salientamos que a limitação do fundo a 20 investidores, cujas carteiras são geridas pelo gestor do FIDC NP, inicialmente investidores estrangeiros, e o fato de as cotas não serem negociadas em mercado público secundário, são fatores de relevância para a decisão do Colegiado.

Conclusão

Isto posto, propomos o envio do presente Processo ao Superintendente Geral, para que o pedido de dispensa de requisitos do registro de FIDC NP seja apreciado pelo Colegiado da CVM, tendo como relatora a SRE/GER-1, salientando que somos contrários à concessão das dispensas, exceto pela apresentação das manifestações requeridas pela LC 101/00.

Atenciosamente,

(Original assinado por)

Flavia Mouta Fernandes

Gerente de Registros 1

Ao SGE, de acordo com a proposta da GER-1.

(Original assinado por)

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

Superintendente de Registro de Valores Mobiliários